EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR ESTADO DA BAHIA:

FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES DE MALHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.377.558/0001-70, com sede na Rua Lucaia, nº 304, Rio Vermelho, Salvador, Bahia, CEP: 41.940-660, por seus bastantes procuradores e advogados **(doc. 01)**, vêm com o devido acato a V. Exa., com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, pelos relevantes motivos de fato e de direito que doravante passa a alinhar:

1. – DA RELEVANTE URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO DA REFERÍDA DEMANDA

O artigo 52, III, da Lei 11.101 dispõe de forma imperativa que "estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor".

Trata-se de ato da maior importância nos processos de recuperação judicial, pois é com o deferimento inicial do pedido que a empresa passa a ter, relativa tranquilidade financeira e operacional para se reorganizar e elaborar seu plano de recuperação.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

De mais a mais, dispõe o Art. 6º:

> Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ocorre Vossa Excelência, neste momento, que a suspensão de todas as ações e execuções em face do REQUERENTE é imperiosa para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial que iremos apresentar em seguida, haja vista que algumas demandas em curso poderá afetar mais de 30% (trinta por cento) da receita da REQUERENTE, prejudicando e muito a manutenção desta demanda, funcionários, credores e sociedade como um todo.

2. – PRELIMINARMENTE DA EXTREMA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

ADA PELLEGRINI GRINOVER1 leciona "que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.".

Destarte, o Estado tem o dever constitucional de prover o livre e gratuito acesso à Justiça, seja através da assistência judiciária, seja mediante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É evidente, que os custos da prestação de tais serviços é bem elevado, pois o dinheiro público que sobra da pilhagem levada a cabo pelos políticos não dá para prover a extensão dos benefícios de forma ampla, geral e irrestrita.

Espera-se de qualquer julgador é que, frente ao caso concreto e, com base nas máximas de experiência de vida, possa melhor aquinhoar àqueles que, necessitando fazer valer seus direito, não sejam obstados tão somente por um preconceito ou capricho daqueles a quem cabe ofertar a prestação jurisdicional.

Sendo assim, afirma a parte AUTORA que em consonância com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, que, **momentaneamente**, não

1 GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria geral do processo* 15a. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Faz uso desta declaração inserida na presente petição inicial, para requerer os benefícios da justiça gratuita, valendo-se assim, do entendimento jurisprudencial consagrados nos Tribunais brasileiros, neste sentido, veja-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, a seguir:

> A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei n º 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou pessoa jurídica.
> (STJ – Resp 223129 – MG – 5ª T. – DJU 07.02.2000 – p. 174)

Quanto a comprovação de crise financeira, vale dizer, que é desnecessária a produção de qualquer tipo de prova nesse sentido, bem como a própria natureza da ação (Recuperação Judicial), por parte de quem declara insuficiência, já que conforme dispõe o Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, presume-se tal condição em favor de quem a invoca mediante simples declaração, cabendo à parte adversa produzir prova em sentido contrario, vide Art. 7º do mesmo diploma. Nesta senda, cumpre ressaltar que a REQUERENTE é uma empresa em recuperação judicial, portanto, invoca-se a jurisprudência a seguir:

Destarte, a REQUERENTE também faz jus ao benefício da gratuidade, **pois o indeferimento ao benefício da gratuidade em prol da pessoa jurídica, desde que requerida, constitui negativa de acesso a prestação jurisdicional, já que inexiste, para tal efeito, distinção entre pessoa física e jurídica, porque, o fundamental é que não se vede àquele que é sujeito de direito, o acesso à justiça, seja pessoa física, seja pessoa jurídica.**

Ora, nunca é demais lembrar que atravessamos, uma crise econômica mundial, no qual está inserido o nosso Estado. Desta forma, negar os benefícios da justiça a REQUERENTE chega ser um contra-senso, sobretudo pelo cenário mundial que atravessamos.

Somado a tudo isso, destacamos a excessiva carga tributária do país, atrelado a um mercado restritivo, além das elevadas taxas de juros, determinam que as empresas, apresentem estreitíssima margem de lucro, e, ainda, na maior parte das vezes, prejuízos acumulados, impossibilitando a utilização pecuniária para qualquer despesa não cogitada.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Gustavo Matta
Advogados Associados

Na verdade, dificilmente alguém se antevê ou imagina ser compelido a uma disputa judicial, acontecimento que foge da previsão normal, tanto da pessoa física quanto da jurídica, não aparecendo no orçamento pessoal ou empresarial as expensas judiciais que decorrem de uma lide, mesmo porque, menos de 2,00% (dois por cento), dos mais de 200 milhões de brasileiros, incluindo-se as pessoas jurídicas, têm condições de atender as onerações de custos de uma demanda judicial.

Ainda que Vossa Excelência entenda que não seja devido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na presente demanda, devemos então tecer alguns comentários acerca da possibilidade do diferimento do pagamento da custas judiciais.

O legislador ao criar a norma prevista do Art. 19 do CPC – certamente no intuito de evitar que todos aqueles que disponham de recursos se lancem mão do beneficio da justiça gratuita –, foi extremamente radical, pois ou o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária e nada paga, ou, de outro lado, o demandante tem que antecipar as custas, se não requereu o benefício da gratuidade.

Ocorre um problema na presente demanda, ou seja, trata-se de uma situação intermediária, e também não incomum, sobretudo em tempos desta famigerada crise. O caso da hipossuficiência de recursos é momentânea para custear a demanda. A parte, no caso em tela aqui apresentado, quer a tutela jurisdicional, quer, também, pagar ao Estado pelos gastos suportados por este, conduto, carece, de recursos, repita-se, momentâneos, para tal.

Nesse caso, apesar de controvertida a questão, há um entendimento jurisprudencial que possibilita o diferimento do pagamento das custas, mediante o simples requerimento da parte, algo que parece justo, prevalecendo o entendimento maior, qual seja, de que deve ser facilitado o acesso ao Judiciário, inclusive nos casos de diferimento para posterior momento o pagamento das despesas do processo, até mesmo porque, nesse caso, não haverá prejuízo para o Estado, pois os valores terão a sua correção monetária respectiva, e o Estado estará garantindo um dos seus principais fundamentos.

Destarte, não foi outro o entendimento da 7ª Câmara Cível do inolvidável extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, atual Tribunal de Justiça, o qual manifestou-se nas seguintes linhas:

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

> JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS – PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, inocorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado.
> (TA-RS – Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96 – AI 196217046 – Rel. Juiz Perciano Bertoluci – Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.).

Com explanado, ao decidir pelo diferimento das custas processuais, Vossa Excelência do alto da sua expertise jurídica, somente estará homenageando o princípio do amplo acesso à Justiça, assegurado pela Lei Maior em suas linhas, fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, que muitas vezes somente o devido processo legal, monopólio do Poder Judiciário, pode assegurar.

No mesmo sentido, destacamos THEOTONIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA[2], a seguir:

> Art. 19: 2b. A disposição contida no art. 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os Estados estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível ao final
> (RSTJ 50/328)

Por fim, diante do exposto, e da inexistência de prejuízo para o Estado, bem como em consonância com o disposto Art. 289 do Código de Processo Civil, é que a parte AUTORA, diante de tudo que fora alinhavado, primeiramente requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme documentação em anexo **(doc. 02)**, ou então, caso Vossa Excelência entenda que a parte AUTORA não seja digna deste benefício, esta requer, desde já, que seja concedido o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da presente demanda, haja vista que momentamente não tem como arcar com o pagamento das custas processuais, sem comprometer o seu sustento próprio, e nem daqueles que desta dependem (funcionários, familiares, fornecedores e etc), vide a própria natureza da ação.

[2] Código de Processo Civil, e legislação processual em vigor, 39ª edição atualizada até 16 de janeiro de 2007, São Paulo: Saraiva 2007.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

3. – DAS DISPOSIÇÕES FÁTICAS

3.1 – BREVE HISTÓRICO

A REQUERENTE é uma pessoa jurídica de direito privado, que a atua na indústria e no varejo, tendo como objetivo social, a confecção de artigos do vestuário feminino, bem como na comercialização destes.

Fundada em 13 de agosto de 2010, pelos empreendedores Fernando Carvalho Albuquerque Filho, Maria do Carmo Cardoso de Queiroz e Maria Emilia Pinho Medauar, nesse período, a empresa evolui gradativamente a sua fábrica, aumentando o número de clientes, empregados, lojas de varejo, bem como expandindo nacionalmente através de franquias, tornando-se conhecida nacionalmente, pela excelência de seus produtos, atendimento e sobretudo pela pontualidade em adimplir seus compromissos.

Essa posição no mercado, conquistou a simpatia de seus clientes e fornecedores, sendo certo que esse cenário manteve-se estável até a presente data a despeito da crise enfrentada pela empresa, conforme será exposto a seguir.

3.2. – DA CONCORRÊNCIA DESLEAL NO SETOR TÊXTIL E DA EXCESSIVA CARGA TRIBUTÁRIA NO SETOR E A CRISE DO VAREJO NA ECONÔMICA BRASILEIRA

Conforme descrito acima a REQUERENTE, primeiramente é uma indústria, ou seja, adquire a matéria-prima e transforma em produto acabado, bem de consumo, pertencente portanto ao setor secundário da nossa economia.

Destarte, cumpre salientar, que não de hoje que tanto entidades ligadas à empresários, bem como trabalhadores do setor têxtil afirmavam que a crescente importação de peças de vestuário fabricadas com mão de obra barata e a alta carga tributária brasileira são dois dos principais desafios da indústria têxtil e de confecção.

De acordo com a Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, os números são absurdos, pois as importações de vestuário subiram 2.270% entre 2003 e 2013, saindo de 100 milhões de dólares para 2,37 bilhões de dólares.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Vale destacar que nosso país sofre com a concorrência desleal de China, Índia, Bangladesh, Peru dentre outros e o nosso governo não se mobiliza em modificar a equivocada política econômica, ou seja, passamos a consumir mais produtos fabricados por estes países, estimulando o fechamento de posto de trabalhos aqui e aumentando lá fora, destaca-se ainda que nenhum trabalhador nosso quer trabalhar lá (devido as condições de trabalho), mas sequer, nos preocupamos em olharmos a etiqueta ao comprar esses produtos.

Resta comprovado que a política econômica do nosso país está totalmente equivocada, haja vista que o governo, por exemplo, dá um subsídio grande para o setor automobilístico ou eletrodoméstico quando o têxtil emprega o triplo da mão de obra, este cenário resulta no fenômeno da desindustrialização do nosso setor têxtil, ou seja, lamentável, para um país em "desenvolvimento".

Só para termos ideia da relevância do setor têxtil para nossa economia, o Brasil é o quarto maior produtor mundial em vestuário, com 2,6% do total. Muito distante da China, que lidera o segmento com 47,2% do total, seguido por Índia (7,1%) e Paquistão (3,1%). O vestuário representa quase 5% do Produto Interno Bruto (PIB) da indústria de transformação e mais de 10% dos empregos nesta atividade econômica, de acordo com a ABIT - Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção. O faturamento anual está em 56 bilhões de dólares.

No entanto, em função do que fora explanado, a indústria de vestuário teve queda significativa no volume de produção nos últimos meses, segundo o Sindivestuário (que reúne as entidades industriais de roupas e confecções). Apenas no período de janeiro a outubro de 2013 o setor teve retração de 10,63%, declínio atribuído ao aumento da entrada de importados no País.

Atrelado a esta concorrência desleal proporcionada, pelo nosso próprio governo, vide a equivocada e instável política econômica, o setor sofre com a alta carga tributária, sendo um dos principais entraves do setor têxtil.

É evidente e amplamente reconhecido, por todos os setores da economia brasileira, que o Brasil precisa de uma reforma tributária, não sendo somente um problema de governo, mas da sociedade, apesar do tema complexo, precisamos enfrentar, para se chegar a uma solução.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Cumpre destacar que a Requerente também atua no setor do varejo, fato que agrava a presente demanda, haja vista que os consumidores apertando o cinto diante da maior recessão desde 1931, o varejo brasileiro registrou o fechamento de 95,4 mil lojas no ano passado.

O volume corresponde a uma retração de 13,4% nos comércios que empregam pelo menos um funcionário. Esse número é ainda pior entre as grandes lojas do varejo, onde os fechamentos corresponderam a 14,8% dos estabelecimentos, segundo levantamento da CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo).

O fechamento das lojas está diretamente associado à queda no volume das vendas. "O levantamento evidencia a dimensão da crise no varejo, que afetou todos os setores, inclusive os grandes, que, teoricamente, têm mais capacidade de enfrentar o quadro recessivo. Além disso, chama a atenção porque ela está presente praticamente no País inteiro", avalia Fabio Bentes, economista da CNC.

Podemos citar aqui Excelência, que a rede *Wal-Mart* maior varejista do planeta, somente no brasil. encerrou 60 lojas.

4. – DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO

4.1. – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 47 E 48 LEI 11.101/05.

Conforme disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/05, *in verbis:*

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É justamente desse incentivo legal que a REQUERENTE necessita para sua revitalização econômico-financeira e, consequentemente, para restabelecer suas atividades, efetuando o pagamento do seu passivo em geral, além de manter e gerar empregos diretos e indiretos no seu setor de atuação, estimulando a atividade econômica.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Gustavo Matta
Advogados Associados

Por oportuno, a recuperação judicial é procedimento voltado para restaurar a saúde financeira de uma sociedade empresária, sendo que todos os esforços devem ocorrer na recuperação judicial para sanear a situação de crise econômico-financeira da empresa, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos credores em geral, viabilizando a realização da função social da empresa para a qual se conjugam os interesses lucrativos dos empresários, a estabilidade na geração de empregos e os interesses do Estado na geração de tributo.

A recuperação judicial é muito mais ampla do que o antigo instituto da concordata e deve ser requerida sempre que for possível vislumbrar alguma possibilidade de revitalização da empresa, conforme adverte com propriedade WALDO FAZZIO JUNIOR[3]:

> (...) **persegue [a recuperação judicial] um objetivo muito mais amplo que o do instituto da concordata.** (grifo nosso)
>
> **Para o fim de preservar a atividade produtiva e maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores, o legislador brasileiro, antes tarde do que nunca, engendrou duas alternativas tendentes a prevenir a falência**, colocando no sistema jurídico as recuperações judicial e extrajudicial. (grifo nosso)
>
> O **devedor empresário** que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com **a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa**. (grifo nosso)

O mesmo Jurista[4] anota, com propriedade, que a dúvida deve ser sempre dirimida em favor do deferimento da recuperação judicial:

> (...) O devedor deseja readquirir a capacidade de pagar o que seus credores intentam receber. **Se além disso, a empresa sobreviver, melhor, pois ganharão o mercado e a sociedade**. Os credores na recuperação tornam-se árbitros da sobrevivência ou não da empresa do devedor. Se esta perecer, pelo menos não será a p artir de uma presunção jurídica de insolvência. **É inteligente a solução, porque o mercado deve ser o que os mercadores fazem dele, não simplesmente, o resultado de um processo ou de uma presunção.** (grifo nosso)
>
> **Se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de**

[3] WALDO FAZZIO JUNIOR, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.
[4] WALDO FAZZIO JUNIOR, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Editora Atlas – Edição 2005, p. 100/103.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

> **viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo.** Quer dizer, há de se obter o numerário para que a empresa sobreviva e isso há de ser feito à custa de seus próprios recursos ou mediante a utilização de crédito. Gerir rendimentos dilatar prazos de pagamentos, redução de níveis de estoque ociosos, reduzir custos, alienação de ativo não ligado ao objeto da atividade, melhoria na competitividade no mercado etc. (grifo nosso)
>
> Portanto, empresa viável não é uma noção tão comum que possa ser diagnosticada superficialmente ou mediante auditorias simplificadas. **Quase sempre a raiz dos problemas não é puramente financeira. A dissonância financeira é a exteriorização de uma negatividade econômica e / ou administrativa, clamando por atitudes estratégicas e operacionais tempestivas**. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 11.101/05 erigiu como prioridade a manutenção da atividade empresária e, consequentemente, a garantia de emprego dos trabalhadores, como salienta, também, os estudos de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO[5], a seguir:

> Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro objetivo a **"manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores"**. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores".

Esse cenário, por si só, evidencia a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada, até porque demonstraremos todos os requisitos legais aplicáveis ao caso.

É o que se passa a demonstrar.

4.1.2. – DO REQUISITO DO ART. 48, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/05.

De acordo com o *caput:*

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Conforme já exposto, a REQUERENTE é uma empresa voltada a industrialização e comercialização de artigos do vestuário feminino, dessa forma, o biênio

[5] MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada – 3ª Edição, Revista dos Tribunais – Edição 2005, 130/131.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

exigido pelo Art. 48, *caput*, da Lei Federal nº 11.101/05 para o requerimento de recuperação judicial é sobejamente atendido por esta, haja vista que a referida empresa fora fundada em 13 de agosto de 2010, **(doc. 03)** em anexo.

4.1.3. – DOS REQUISITOS DO ART. 48, I, II, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.

Em face dos incisos:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> **I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**
>
> **II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**
>
> **III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**
>
> **IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

Consigne-se, neste passo, que a REQUERENTE não é empresa falida, de forma que a empresa atende o requisito previsto no art. 48, I, da Lei Federal nº 11.101/05, anote-se, por oportuno, que a REQUERENTE jamais foi beneficiária da recuperação judicial instituída pela Lei Federal nº 11.101/05, coforme **(doc. 04).**

Outrossim, nenhum administrador ou, ainda, o sócio controlador da empresa foi condenado por quaisquer dos crimes previstos no mencionado Diploma Legal, **(doc. 05)**

Diante disso Vossa Excelência, a empresa também atende, indiscutivelmente, os requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/05.

4.2. DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A REQUERENTE demonstrou nos tópicos anteriores os relevantes motivos que a colocaram na delicada situação econômico-financeira ora verificada.

Em virtude da redução da sua estrutura administrativa e da momentânea

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

ausência de receitas, a empresa vem se concentrando, nos últimos tempos, na elaboração de um *business plan* que efetivamente possibilitasse a retomada sustentável das suas atividades, vale dizer, que permitisse à empresa gerar receitas de forma a amortizar, paulatinamente, a suas dívidas e, com isso, sustentar-se em suas próprias estruturas.

Destaque-se, por oportuno, que a existência do aludido *business plan*, que será tratado com mais vagar, além de evidenciar a viabilidade da REQUERENTE, que resistiu até o último momento para recorrer à recuperação judicial ora vindicada em busca de uma solução exclusivamente de mercado.

Insista-se, todavia, que o *business plan*, como já exposto, terá o condão de demonstrar, a viabilidade da empresa e, consequentemente, a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada, atendendo, com isso, o vetor basilar da nova legislação que é a preservação da empresa e, consequentemente, dos postos de trabalho por ela gerada.

4.2.1. – DOS ELEMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL CONFORME ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05.

O legislador pátrio, do art. 51 da Lei nº 11.101/05 determinou a REQUERENTE junta vasta documentação obrigatória a seguir, cujos respectivos conteúdos e elementos balizadores poderão inclusive ser analisados por *experts* nomeados por este E. Juízo, que por si demonstram, indiscutivelmente, a viabilidade desta a despeito da sua notória crise econômico-financeira, vide:

- Demonstrações Contábeis, inciso II do Art. 51 da Lei 11.101/05, em anexo **(doc. 06);**
- Relação Nominal dos Credores, inciso III do Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 07)**;
- Relação Integral dos Empregados, inciso IV do Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 08)**;
- Certidão da JUCEB, inciso V, Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 09)**
- Relação dos Bens dos Sócios, inciso VI, Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 10)**;
- Extratos das Contas Bancárias, inciso VII, Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 11)**;
- Certidão dos Cartórios de Protesto , inciso VII, Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 12)**;
- Relação das Ações Judiciais , inciso IX, Art. 51 da Lei 11.101/05 **(doc. 13)**;

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

4.3. – DO DEFERIMENTO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
>
> II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
>
> IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
>
> V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
>
> § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
>
> I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
>
> II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
>
> III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
>
> § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.
>
> § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
>
> § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Desta forma, estando em termos a documentação exigida no Art. 51 da Lei de Falências, é imperioso que V. Exa, se digne a deferir o processamento da recuperação judicial, bem como dos requerimentos explorado no tópico seguinte.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

5. – DO PEDIDO LIMINAR

5.1. – DA ILEGALIDADE DOS CONVÊNIOS ENTRE O SERASA E PODER JUDICIÁRIO E O AFRONTAMENTO AO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CASOS DE INTERESSE SOCIAL (ART. 5º, INCISO LX DA CF E ART. 155 DO CPC.

Têm sido firmados vários convênios entre os tribunais de justiça dos Estados e o SERASA no sentido da inclusão do nome da parte ré sempre que houver uma ação de execução, falência, recuperação judicial, dentre outras.

Infelizmente, o fato é surpreendente quando o Poder Judiciário colabora de forma matreira e impudica para prejudicar alguém só porque contra ele existe uma demanda judicial. Mas esse mesmo Poder Judiciário, entreguista não comunica também a esse malsinado SERASA, por exemplo, que o executado embargou a execução por falta de citação, ou por falta de liquidez, exigibilidade ou certeza do título então executado, ou até mesmo, porque a dívida já estava paga, entre outros inúmeros casos em que a execução não procede.

Para o SERASA a base legal deste banco de dados, seria o inciso LX do Art. 5º da Constituição e o Art. 155 do Código de Processo Civil, ambos *in verbis*:

> Art.. 5˚
> (...)
> LX – **A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando** a defesa da intimidade ou **o interesse social o exigirem.**
> (grifo nosso)
>
> Art. 155. Os atos processuais são públicos. **Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:**
>
> I – **em que o exigir o interesse público**;
>
> II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divorcio, alimentos e guarda de menores.
>
> Parágrafo Único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventario e partilha resultante do desquite.
> (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Gustavo Matta
Advogados Associados

Perceba Vossa Excelência, que tanto na Constituição Federal, como no Código de Ritos, o interesse social da demanda, garante a restrição da publicidade dos atos e o consequente segredo de justiça. Vale ressaltar, ainda, que mesmo sendo público os atos processuais, o direito de consultar os autos é restrito às partes e aos seus procuradores, conforme estabelece o parágrafo único do Art. 155 do CPC, o que só reforçar a ilegalidade cometida pelo SERASA.

Nesse sentido, destacamos trecho do artigo publicado no site CONSULTOR JURÍDICO[6], intitulado "STF e STJ questionam convênio do TJ-SP com SERASA", em especial as opiniões do Ministro MARCO AURÉLIO do STF e PAULO COSTA LEITE do STJ:

> [...]
>
> **Nem o CPC nem a Constituição autorizam esse tipo de convênio, na opinião do presidente eleito do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio. "O Judiciário atuar como delator é algo impensável", afirma o ministro, para quem esse tipo de relação conflita com a finalidade da Justiça.**
>
> **"No Superior Tribunal de Justiça não existe isso", informa o presidente do STJ, ministro Paulo Costa Leite. "E fazer restrição cadastral em razão de alguém estar litigando em juízo bate de frente com a própria jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não é possível o registro negativo se ainda se discute a existência de débito em juízo."**
>
> Como exemplo dessa impossibilidade, o ministro Marco Aurélio menciona o caso do Tribunal Superior Eleitoral, que não fornece informações cadastrais "nem mesmo quando o pleito é de Vara de Família, quando o juízo pretende localizar pessoas que deixam de pagar pensões". A única exceção, explica, é para casos de persecução criminal.
>
> Outro aspecto levantado é o fato de órgão do Judiciário colaborar com o êxito de empresa privada que comercializa as informações que recebe. À parte o fato de contribuir para que uma falsa presunção seja usada para prejudicar alguém, Marco Aurélio invoca o princípio da moralidade administrativa para esse tipo de acordo. "Se a empresa obtém uma mercadoria e lucra em cima dessa mercadoria em detrimento da privacidade dessa pessoa, isso deve ser coibido".
>
> Para o advogado Carlos Covizzi, "está havendo um claro desvio de finalidade" na utilização desses cadastros. Covizzi

[6] http://www.conjur.com.br/2001-mai-08/serasa_defende_legalidade_convenio_judiciario

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

> reporta-se à Lei 10.337, de São Paulo, aprovada em 1999, que manda expurgar dos cadastros informações indevidas. Cita também a decisão da 22ª Vara Cível Federal, na Ação Civil Pública 1999.61.00056142-0, onde se determinou que nenhuma informação de processo em andamento poderá ser utilizada contra as partes, seja a que pretexto for.
>
> Outro problema invocado para o convênio, cujo texto atual não é fornecido pela Serasa nem pelo TJ-SP (que está revendo o acordo) é a Portaria nº 3 da Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça. O instrumento relaciona como prática abusiva "o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, Serasa, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo".
> (grifo nosso)
>
> [...]

Neste diapasão, cumpre esclarecer que a recuperação judicial é o instrumento pelo qual objetiva-se a superação da situação de crise da empresa, o Art. 47 da Lei 11.105/2005 deixa claro a *ratio legis* do legislador no **interesse social** de preservação da empresa, por seu valor social como fonte produtora, como fonte de empregos, fonte arrecadatória de tributos, fonte de fomento da circulação de bens ou serviços, pelo interesse dos credores.

Nesse sentido, damos destaque ao artigo do advogado empresarial LUIZ DE PAULA GONZAGA VIEIRA, intitulado "O SERASA e o Poder Judiciário do Estado da Bahia", publicado no Jornal Bahia Negócios[7],

> **É por demais estranho que o Cartório Distribuidor dos Feitos Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia forneça dados de processos de execução por títulos de crédito ao Serasa - Centralização de Serviços de Bancos - para inclusão em cadastro de restrição ao crédito do nome daquele que figura como executado, seja pessoa física ou jurídica. Esse procedimento é também curioso, porque a função do Poder Judiciário é de compor conflitos de interesses em cada caso concreto por meio de um processo judicial, enquanto a Serasa - tem a sua realidade voltada para a proteção do crédito frente aos agentes bancários instalados no território nacional.**
>
> **O Poder Judiciário não pode negar ou ignorar de forma alguma que todo processo executório distribuído na Comarca de Salvador, não representa um crédito definitivo, exatamente porque depende de uma decisão judicial. Qualquer que seja o Órgão do Judiciário que forneça elementos para o Serasa não**

[7] http://www.bahianegocios.com.br/outubro.2006/financas.asp

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

tem o condão de julgar se o crédito executado é definitivo ou não.

Para o desenvolvimento do processo de execução por título de crédito, há de ser examinado pelo juízo competente os seus pressupostos legais e processuais. Os mais comezinhos princípios de direito ensinam que a execução judicial por meio de títulos de crédito não representa crédito definitivo, depende de julgamento dos embargos à execução. O princípio do devido processo legal (due process of law) art. 5o , inciso LV da Constituição Federal garante o processo no qual se inclui a ampla defesa, para que o Estado, detentor do monopólio da jurisdição, não cometa atos abusivos contra a parte litigante. Mas da forma que vem acontecendo, o Estado-Juiz - d.m.v. - vem violando direitos constitucionais do executado, quando autoriza junto ao Serasa a negativação do nome daquele que aparece como Executado na execução judicial, antes mesmo do exercício legítimo e próprio do direito de defesa.

Nunca é demais lembrar que o inciso X do artigo 5 da Constituição Federal diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, do que se deduz ser vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Poder Público e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre situação econômica ou financeira dos litigantes de processos judiciais, enquanto não houver decisão definitiva, transitada em julgado.

O Código do Consumidor, no seu artigo 13, vem proteger o litigante/consumidor, quando diz que não pode ser o inadimplente exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Dúvida não há que a elaboração de cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos, com informações negativas, divergentes da proteção legal, caracteriza tratamento de maneira vexatória ou coercitiva, visto que os efeitos de anotações incorretas e ilegais perpetradas contra os devedores são devastadores, trazendo prejuízos irreparáveis.

Isso é uma violação ao direito constitucional contra a pessoa física ou jurídica. Qual interesse do Poder Judiciário em fornecer para o Serasa dados dos processos de execução distribuídos, se o Poder Judiciário não é um órgão comercial? Incrível como este procedimento ilegal deixa transparecer que a "rainha Justiça" cobre o sistema bancário com seu manto sagrado.

Repita-se, a finalidade do Serasa é a de administração de bancos de dados que oferece aos seus clientes informações negativa ou positivas, relativa a pessoas físicas e jurídicas de âmbito nacional, sempre com intuito de proteger o sistema bancário nacional.

No caso em comento, a legalidade no ato é tão descabida, que nem o parágrafo 2o do artigo 43 do Cód. do Consumidor é respeitado. ("A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele").

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

> Se não bastasse tal crítica, enquanto os "processualistas de gabinete" em Brasília procuram engessar o exercício da advocacia, tentando ceifar todo e qualquer recurso processual no interesse de tornar célere o processo judicial, esse ilegal e absurdo convênio - ou qual seja o nome dado a esta relação do Tribunal de Justiça com o Serasa - causa verdadeiro transtorno processual para as partes e para os próprios Juízes de Primeira Instância, pois há verdadeira enxurrada de medidas cautelares para retirada de nomes da "lista negra", incluídos de forma ilegal e inconstitucional. Enquanto os Juízes se debruçam sobre tais pedidos de liminar, outros processos ficam paralisados, porque o juízo a quo tem que debelar um procedimento judicial que só atende e beneficia ao setor bancário.

Diante do exposto, não restam dúvidas, da ilegalidade cometida pelo SERASA, de maneira que na presente demanda, deve ser assegurado o segredo de justiça, pois se trata de uma ação (Recuperação Judicial) com amplo interesse social, motivo pelo qual, a DEMANDANTE requerer, desde já, que seja deferido *inauldita altera pars*, medida liminar, determinando que o SERASA não inclua no seu banco de dados, ou qualquer outra demanda que envolva a REQUERENTE, ou caso tenha sido incluído esta informação, seja imediatamente retirada, devendo inclusive ser determinada por Vossa Excelência, multa diária pelo não cumprimento.

5.2. – DA GRAVIDADE DA INCLUSÃO E DA EXTREMA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DIANTE DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Deve-se considerar a gravidade da inclusão e seus desdobramentos, bem como a irrelevância da permanência deste constrangimento para garantir o crédito da REQUERENTE, vez que a REQUERENTE ver-se-ia privada da constituição de qualquer crédito, sobretudo nas instituições financeiras que é cliente, sendo previsível o prejuízo a si e aos seus funcionários e credores, inviabilizando prosperidade de qualquer Plano de Recuperação Judicial que seja apresentado perante este Juízo.

Meritíssimo Juiz, como outrora explanado, inexiste justa causa para a inclusão do nome da REQUERENTE no banco de dados da REQUERIDA, diante da vasta alegação jurídica exposta nos autos, sendo tal inclusão indevida, isso porque a REQUERIDA incluiu nos seus bancos de dados a REQUERENTE de forma ilegal, irregular e infundada.

Não cumpre aqui discutir, ou conceituar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, matéria de pleno domínio do ilustre julgador, cabe aqui sim, evidenciá-los, demonstrando

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

nos fatos narrados e documentos acostados.

Destarte, o *fumus boni iuris* resta evidente diante de toda argumentação trazida a baile, sobretudo pelas violações aos princípios e objetivos norteadores da Lei 11.101/2005, bem como pelo afrontamento a Carta Magna e Código de Defesa do Consumidor, além do que o interesse social, que com certeza será prejudicado.

O *periculum in mora* consiste nos prejuízos advindos na demora na resolução da questão, cabendo ressaltar, que estes prejuízos já se tornaram irreparáveis. A delonga aumenta ainda mais os constrangimentos que a REQUERENTE poderá sofrer em decorrência da injusta inclusão, repercutindo tal fato, diretamente no interesse social da Recuperação Judicial pleiteada nos autos em apenso, pois ao ter serviços como **cartão de crédito e antecipação de títulos de créditos, dentre outros, cancelados** (que possibilitada crédito imediato e alongamento dos prazos), a REQUERENTE se ver obrigada a vender e comprar à vista, o que representa uma descapitalização de caixa, que pode afetar não só salários de funcionários, como até as rotinas mais simples da empresa (material de limpeza, escritório, água e etc.), de maneira que em permanecendo esta situação (restrição de crédito) nenhum Plano de Recuperação Judicial apresentado será viável.

Diante do exposto, requeremos que seja deferida a medida liminar pleiteada, *inauldita altera pars*, a fim de que o **SERASA não inclua no seu banco de dados, ou qualquer outra demanda que envolva a REQUERENTE, ou caso tenha sido incluído esta informação, seja imediatamente retirada, devendo inclusive ser determinada por Vossa Excelência, multa diária pelo não cumprimento.**

6. – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, requer-se:

a) seja deferida a assistência judiciária gratuita diante do exposto, ou diferido o pagamento das custas judiciais em virtude da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento;

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

b) seja deferida a medida liminar pleiteada, *inauldita altera pars*, a fim de que o **SERASA não inclua no seu banco de dados, ou qualquer outra demanda que envolva a Requerente, ou caso tenha sido incluído esta informação, seja imediatamente retirada, devendo inclusive ser determinada por Vossa Excelência, multa diária pelo não cumprimento.**

c) sucessivamente, seja deferida o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da REQUERENTE e, no mesmo ato:

c.1. – seja nomeado administrador judicial com a observância do previsto no art. 21, da Lei Federal nº 11.101/05;

c.2. – seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades;

c.3. – seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da REQUERENTE, conforme determina o art. 6º da Lei 11.101;

c.4. – seja determinada a intimação do Ministério Público;

d) sucessivamente, após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da REQUERENTE, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no Art. 53 e seguintes, da Lei Federal nº 11.101/05;

e) Após regular processamento, com a implementação do plano de reestruturação, seja o feito julgado extinto, com julgamento do mérito.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750

Gustavo Matta
Advogados Associados

6. – DO VALOR DA CAUSA

Termos em que, dando-se a este feito para fins de alçada e de custas, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Salvador/BA, 7 de março de 2016.

Nestes termos,
P. Deferimento.

GUSTAVO MATTA Lima
OAB/BA nº 22.285
gustavomatta@matta.adv.br

RAFAEL Ribeiro da Silva VALENTE
OAB/BA nº 35.083
rafaelvalente@matta.adv.br

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE - 07/03/2016 16:16:15, tjba.jus.br - 07/03/2016 16:13:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911230500600000222846750
Número do documento: 24070911230500600000222846750